

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.613/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174407-67
Impugnação: 40.010137180-70
Impugnante: Brembo do Brasil Ltda
IE: 067065692.00-67
Proc. S. Passivo: Francisco Costa Couto de Albuquerque Maranhão/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO IRREGULAR. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais de retorno de industrialização abrigado pela suspensão da incidência do tributo. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para cancelar as exigências fiscais.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – PROPORCIONALIDADE. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais de aquisição de bens para o ativo imobilizado. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para cancelar as exigências fiscais.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – DAPI/EFD/NFe. Constatou-se que a Autuada consignou em documento destinado a informar ao Fisco o saldo da conta gráfica (Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI), valor do débito do imposto inferior ao valor apurado nas notas fiscais eletrônicas emitidas para as saídas de mercadorias e/ou valor do crédito do ICMS maior que o encontrado na Escrituração Fiscal Digital - EFD, resultando em recolhimento a menor do imposto. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VIII, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da prática, no período de 01/05/10 a 31/10/11, das seguintes irregularidades:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais de retorno de mercadorias remetidas para industrialização, uma vez que essas operações encontram-se abrigadas pela suspensão da incidência do tributo, nos termos do item 1 do Anexo III do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais de aquisição de bens para o ativo imobilizado, em desacordo com o previsto na alínea “a.1” do item 4 do § 5º do art. 29 da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;

- elaboração de documento destinado a informar ao Fisco o saldo da conta gráfica (Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI), com valor do débito do imposto inferior ao valor apurado nas notas fiscais eletrônicas emitidas para as saídas de mercadorias e/ou valor do crédito do ICMS maior que o encontrado na Escrituração Fiscal Digital – EFD, resultando em recolhimento a menor do imposto.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VIII, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 141/150, acatada parcialmente pelo Fisco que promove a reformulação do crédito tributário às fls. 1282/1287.

A Impugnação é aditada às fls. 1292, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 1303/1309.

A Assessoria do CC/MG exara o despacho interlocutório de fls. 1319, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 1340/1342). O Fisco manifesta-se a respeito (fls. 2201/2204).

Novo despacho interlocutório é exarado pela Assessoria do CC/MG às fls. 2222, atendido pela Autuada (fls. 2247/2255), com manifestação do Fisco (fls. 2286/2289), seguida pela reformulação do crédito tributário às fls. 2290/2291.

Ainda discordando, a Impugnante adita sua Impugnação às fls. 2315/2324.

Na sequência, o Fisco intima a Impugnante a apresentar informações (fls. 2416), o que é cumprido às fls. 2417/2444, manifestando-se o Fisco às fls. 2445/2448.

A Assessoria do CC/MG baixa o processo em diligência às fls. 2452, a qual é cumprida pela Fiscalização (fls. 2456).

Nova diligência é requerida às fls. 2458 pela Assessoria do CC/MG, manifestando-se o Fisco às fls. 2462.

O rito processual é alterado de ordinário para sumário pela Assessoria do CC/MG às fls. 2470.

DECISÃO

Da Preliminar

Sustenta a Impugnante a nulidade do lançamento, alega a insubsistência do feito pela ausência da correta identificação da matéria tributável em flagrante

desrespeito ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.

Inicialmente, cumpre destacar, conforme explicitado no próprio relatório do Auto de Infração, que o lançamento foi elaborado com base nos documentos e dados fornecidos ao Fisco pela própria Autuada.

O lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos estritos termos da lei para sua formalização, sendo que, proceder nos termos da lei, na hipótese de lançamento tributário e nos moldes do estatuído no art. 142 do Código Tributário Nacional, é se pautar nos seguintes passos:

- verificar a ocorrência do fato gerador;
- determinar o crédito tributário;
- calcular o imposto devido;
- identificar o sujeito passivo;
- identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria).

Nos presentes autos, verifica-se o cumprimento de todos estes parâmetros.

Como dito, a constituição do crédito tributário encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional e sua formalização na legislação mineira pode ser encontrada na Lei n.º 6.763/75, regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Veja-se o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da análise dos presentes autos, em face da norma retrotranscrita, verifica-se que estão atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal diante da matéria tributável e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando o pleno direito de defesa.

Além do relatório do Auto de Infração, o Fisco elaborou o Relatório Fiscal de fls. 06/11, no qual esclarece o procedimento fiscal que resultou na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Na esfera estadual, dispõe a Lei n.º 6.763/75:

Art. 154. A exigência de crédito tributário será formalizada em Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou Termo de Autodenúncia, expedidos ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disponibilizados conforme estabelecido em regulamento.

A formalização do crédito tributário está regulamentada no RPTA, em seus arts. 85 e 89, *in verbis*:

Art. 85. A exigência do crédito tributário será formalizada, exceto na hipótese do § 3º do art. 102, mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Comprova a correção na identificação da matéria tributável no lançamento e sua compreensão, as acertadas e pontuais intervenções da Impugnante nos autos, levando a efeito as reformulações do crédito tributário, em perfeita sintonia com o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Dessa forma, estando presentes no lançamento todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização, afasta-se a prefacial arguida.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacado em notas fiscais de retorno de mercadorias remetidas para industrialização, uma vez que estas operações encontram-se abrigadas pela suspensão da incidência do tributo, nos termos do item 1 do Anexo III do RICMS/02;

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacado em notas fiscais de aquisição de bens para o ativo imobilizado, em desacordo com o previsto na alínea “a.1” do item 4 do § 5º do art. 29 da Lei nº 6.763/75;

- elaboração de documento destinado a informar ao Fisco o saldo da conta gráfica (Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI), com valor do débito do imposto inferior ao valor apurado nas notas fiscais eletrônicas emitidas para as saídas de mercadorias e/ou valor do crédito do ICMS maior que o encontrado na Escrituração Fiscal Digital – EFD, resultando em recolhimento a menor do imposto.

A Impugnante alega que estava em atraso na entrega da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD (SPED FISCAL) em função das dificuldades técnicas na geração das mesmas.

Segundo afirma, os arquivos eletrônicos entregues extemporaneamente, após intimação (fls. 25, 111 e 112), para o período compreendido entre maio de 2010 e outubro de 2011, mesmo validados pelo programa disponível no portal do SPED na internet, ainda apresentaram imperfeições que não foram detectadas quando da sua geração.

Sustenta que, dentre as imperfeições apresentadas nos arquivos transmitidos, que acabaram por provocar as divergências apuradas pela Fiscalização, destacam-se:

- a indicação de créditos relacionados ao retorno de industrialização ao abrigo da suspensão do ICMS (CFOP 1902/2902/1903) e a aquisição de ativo permanente (CFOP 1551/2551/3551), sendo que tais créditos não foram efetivamente aproveitados na apuração mensal do imposto;

- a não consideração pelo sistema que gerou o arquivo eletrônico, das notas fiscais com CFOP 1604 relacionadas com a apuração de crédito de ICMS do ativo permanente para o período analisado;

- a não contemplação no arquivo eletrônico, em alguns meses, das faturas e respectivos créditos sobre a aquisição de energia elétrica;

- a não consideração de algumas notas fiscais de aquisição de matéria-prima e, conseqüentemente, dos créditos a elas relacionados.

Afirma a Impugnante, que o Fisco não considerou os recolhimentos antecipados em DAEs específicos (fls. 428/1252), relacionados às saídas de sucata para fora do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 492.273,22 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, alega que não foram abatidos os valores correspondentes aos estornos de débitos relativos ao imposto destacado nas notas fiscais de devolução de mercadorias cujos créditos não foram apropriados na entrada, devolução de mercadorias destinadas ao uso e consumo, retorno de mercadorias recebidas para teste e retorno de mercadorias recebidas em consignação, no valor de R\$ 796.907,71 (setecentos e noventa e seis mil, novecentos e sete reais e setenta e um centavos).

Em inicial análise, a Fiscalização acata parte das alegações da Impugnante, promovendo a reformulação do crédito tributário às fls. 1282/1287, decotando da cobrança a parcela do ICMS recolhido antecipadamente nas remessas de sucatas para outras unidades da federação.

Após intervenções da Assessoria do Conselho de Contribuintes, mediante dois despachos interlocutórios, o processo é saneado pela Impugnante e revisado pelo Fisco, oportunidade em que é reconhecido como legítimos os créditos apropriados na aquisição de bens para o ativo imobilizado e verificado que os créditos dos retornos das remessas para industrialização ao abrigo da suspensão do ICMS não foram considerados na apuração do saldo devedor mensal, fatos corrigidos com nova reformulação do crédito tributário, às fls. 2290/2291.

Assim manifesta-se o Fisco em relação às alegações e provas trazidas aos autos pela Impugnante após os interlocutórios:

Em relação à documentação apresentada ao fisco pelo contribuinte BREMBO DO BRASIL LTDA em 10/04/2013 (fls.1.340 a 2.199) e, posteriormente em 18/10/2013 (fls.2.247 a 2.283), manifestamos da seguinte forma:

1) item (a) – as planilhas apresentadas pelo contribuinte contém a relação de NFe's de saída, emitidas pelo mesmo com os CFOP's: 5.918/5.919, relacionadas às “Devoluções de mercadorias recebidas em consignação mercantil ou industrial/Devoluções simbólicas de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, recebidas anteriormente em consignação mercantil ou industrial” de óleo lubrificante, óleo de usinagem, óleo hidráulico e graxa. Porém, o ICMS destacado para “recuperação do destinatário” e demonstrado nas mesmas, totaliza apenas R\$88.672,26 (oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), bem menos que os R\$796.907,71 (setecentos e noventa e seis mil, novecentos e sete reais e setenta e um centavos) estornados indevidamente pelo contribuinte (subitem 3.3 da defesa).

Entende o fisco que **não** é possível autorizar o estorno dos débitos de ICMS relacionados às saídas de óleo lubrificante, óleo de usinagem, óleo hidráulico e graxa, pois, não se sabe com precisão se as condições de retorno dos lubrificantes aos seus fornecedores são as mesmas condições/estado quando da sua entrada na BREMBO. Ou seja, é possível que as mercadorias devolvidas tenham sido utilizadas/consumidas no processo produtivo antes de serem devolvidas aos fornecedores J.R. JÚNIOR e ALLERAND MULT IMPORTS para futura reciclagem. Já que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

praticamente todos os lubrificantes fornecidos à BREMBO (129.000 litros/entrada) retornam aos fornecedores J.R. JÚNIOR COMERC. E IND. LTDA e ao ALLERAND MULT IMPORTS (123.000 litros/saída).

Portanto, o contribuinte não consegue provar de forma clara a motivação dos estornos de débito realizados no período entre 01/05/2010 e 31/10/2011.

Ressalto ainda que as planilhas apresentadas pelo contribuinte não apresentam as totalizações do ICMS estornado, não discriminam as mercadorias que deram origem ao estorno e não apresentam o número da Inscrição Estadual e/ou CNPJ dos destinatários das mesmas (fls.1.357 a 1.374);

2) item (b) – após a correção intempestiva da escrituração fiscal realizada pelo contribuinte – SPED FISCAL, o mesmo conseguiu comprovar que não se apropriou de forma direta do ICMS relacionado à aquisição de ativo permanente e que, também, não se apropriou dos créditos de ICMS relacionados ao retorno de industrialização abrigado pela suspensão (subitem 3.4 da defesa);

3) item (c) – após o envio, em mídia CD, das cópias das notas fiscais de entrada lançadas pelo contribuinte em sua escrita fiscal, o mesmo consegue comprovar o valor de R\$31.720.895,37 (trinta e um milhões, setecentos e vinte mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) como sendo os créditos de ICMS apropriados pelas entradas, intempestivamente lançados na sua escrita fiscal, para o período compreendido entre 01/05/2010 e 31/10/2011 (subitem 3.5 da defesa);

4) item (d) – o contribuinte enviou cópias do seu Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP - Modelo A, documentos que não permitem à fiscalização identificar perfeitamente a quais bens do ativo permanente se referem. Não há totalizações do aproveitamento de ICMS por período (fls.1.733 a 2.181). Porém, no período analisado, após a correção intempestiva de sua escrita fiscal, o mesmo comprovou que se apropriou do ICMS relacionado à aquisição de ativos permanentes de forma fracionada, emitindo mensalmente notas fiscais de entrada com o CFOP 1.604, relacionadas ao ICMS apurado no livro CIAP para o período analisado.

(...)

Portanto, a apuração do ICMS para o período compreendido entre **01/05/2010 e 31/10/2011**, após os ajustes promovidos pelo fisco, ficam da seguinte forma:

a) Créditos de ICMS pelas entradas: R\$ 31.720.895,37 (trinta e um milhões, setecentos e vinte mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos);

b) Débitos de ICMS pelas saídas: R\$ 37.757.918,00 (trinta e sete milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e dezoito reais);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Total do ICMS próprio apurado para o período: R\$ 6.037.022,63 (seis milhões, trinta e sete mil, vinte e dois reais e sessenta e três centavos);

d) Total do ICMS próprio recolhido para o período: R\$ 5.964.539,32 (cinco milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos);

e) Total do ICMS próprio a recolher + multas (V.O) para o período: R\$ 743.385,53 (setecentos e quarenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA” em anexo;

Os valores recolhidos a maior pelo contribuinte para os períodos de SET/10, DEZ/10, JAN/11, FEV/11, MAR/11, ABR/11, MAI/11, JUN/11, AGO/11 e SET/11 no valor total de R\$ 423.107,04 (quatrocentos e vinte e três mil, cento e sete reais e quatro centavos) poderão ser restituídos ao mesmo após solicitação protocolada na repartição competente.

A Assessoria do CC/MG, na tarefa de instrução do PTA, ainda solicita outras duas diligências à Fiscalização e, às fls. 2470, propõe a mudança de rito, de ordinário para sumário, em respeito ao disposto na legislação reguladora da matéria.

Isso posto, remanesce como crédito tributário, a parcela relativa à diferença entre a apuração do ICMS informada pela Impugnante mensalmente através das DAPI e a apurada pelo Fisco com base nos registros eletrônicos (EFD) e nas notas fiscais eletrônicas emitidas nas saídas de mercadorias, conforme reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco.

Frise-se que, conforme determina a legislação, uma das obrigações do contribuinte é a de escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar. Tal obrigação está prevista no inciso VI do art. 16 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

(...)

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

Tal obrigação não foi cumprida pela Impugnante, tendo o Fisco apurado as divergências ao confrontar os valores apurados e informados mensalmente com sua escrituração eletrônica.

Observa-se nos autos a existência de diversas intimações para que a Contribuinte regularizasse as divergências encontradas nos arquivos e nas declarações.

O Fisco valeu-se dos registros constantes dos documentos apresentados pela Contribuinte, conforme preceitos estabelecidos pelos arts. 127, 128 e 129 do RICMS/02, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 127. A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

Art. 128. Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante preenchimento e entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF) e da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) modelo 1, previstas no caput dos arts. 148 e 152 da Parte 1 do Anexo V, e de outros documentos instituídos para esse fim.

Art. 129 - O imposto, salvo disposição em contrário da legislação tributária, será apurado mensalmente, com base na escrita fiscal do contribuinte.

E ainda, dos arquivos eletrônicos relativos aos lançamentos dos documentos fiscais, previstos no art. 44, respeitado o disposto nos arts. 53 e 54, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

V - Registro de Apuração do IPI;

VI - Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

Parágrafo único. A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

(...)

Art. 53. O contribuinte, anteriormente à transmissão do arquivo, deverá validá-lo e assiná-lo digitalmente utilizando-se do Programa Validador e Assinador da Escrituração Fiscal Digital (PVA-SPED Fiscal) disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br) ou do Sped Nacional Fiscal (□).

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De posse das informações eletrônicas, o Fisco promoveu de ofício o cotejamento entre os créditos pelas entradas e os débitos pelas saídas, respeitando o preceito básico que norteia a apuração do imposto, previsto no art. 29 da Lei nº 6.763/75:

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

Uma vez que os valores do tributo a recolher apurados pelo Fisco suplantaram aqueles apontados pela Impugnante nas DAPI mensalmente transmitidas para o banco de dados da SEF/MG e os valores efetivamente recolhidos a título de ICMS, restou configurada a infração alegada.

A Impugnante não conseguiu elidir as imputações fiscais, limitando-se a alegar a falta de estrutura do departamento fiscal no momento da elaboração e transmissão dos arquivos eletrônicos e das declarações de apuração do imposto.

Foram exigidas, além da diferença de ICMS não recolhida em face da incorreção na apuração do tributo no período, as seguintes penalidades:

Lei nº 6.763/75:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VIII - por deixar de entregar documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, na forma e no prazo definidos em regulamento - por documento, cumulativamente:

(...)

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, cabe ressaltar, que ao reformular o crédito tributário às fls. 2290/2291, o Fisco também excluiu a multa isolada capitulada no art. 54, inciso VIII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, remanescendo, portanto, as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1282/1287 e 2290/2291. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Bruno Sartori de Carvalho Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

P